



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2430413 - PR  
(2023/0278310-8)**

**RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ**  
**AGRAVANTE : MAGNO DA SILVA NASCIMENTO**  
**ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO**  
**AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**

### **EMENTA**

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. CIRCUNSTÂNCIA ATENUANTE. REDUÇÃO DA PENA ABAIXO DO MÍNIMO . IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 231 DO STJ. JURISPRUDÊNCIA RECENTEMENTE REAFIRMADA PELA TERCEIRA SEÇÃO DO STJ. MINORANTE PREVISTA NO ART. 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/2006. PERCENTUAL DE REDUÇÃO. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA E IDÔNEA. MULA DO TRÁFICO. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE CONCRETA. AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A Terceira Seção do STJ, no julgamento dos Recursos Especiais n. 2.057.181/SE, 2.052.085/TO e 1.869.764/MS, de minha relatoria, sob o rito dos recursos repetitivos, em sessão realizada no dia 14/8/2024, decidiu, por maioria de votos, pelo não cancelamento da Súmula n. 231 do STJ.
2. No caso, o entendimento adotado no acórdão confirma a orientação consolidada na Súmula n. 231 do STJ, segundo a qual a incidência de circunstância atenuante não pode implicar a redução da pena abaixo do mínimo legal.
3. O disposto no art. 33, § 4º, da Lei de Drogas prevê apenas os

requisitos necessários para a aplicação da minorante nela prevista; deixa, contudo, de estabelecer os parâmetros para a fixação do *quantum* de diminuição de pena.

4. No caso, a instância de origem fundamentou, dentro do seu livre convencimento motivado e com base em argumentos idôneos e específicos dos autos, o porquê da redução de pena no patamar de 1/5; assim não há falar em violação do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006.

5. A redução mínima é, de fato, a mais adequada ao caso. Isso porque o réu se trata de verdadeira "mula" no transporte dos entorpecentes e desempenhou papel imprescindível na cadeia delitiva de distribuição das drogas no território nacional.

6. O Juízo de origem - corroborado pelo Tribunal local - embasou a necessidade da constrição máxima contra o acusado diante da gravidade concreta do delito, em que o réu atuou como mula no transporte de grande quantidade de drogas (670 kg de haxixe).

7. Agravo regimental não provido.

### **ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP), Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 24 de setembro de 2024.

Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ  
Relator



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2430413 - PR  
(2023/0278310-8)**

**RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ**  
**AGRAVANTE : MAGNO DA SILVA NASCIMENTO**  
**ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO**  
**AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**

### **EMENTA**

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. CIRCUNSTÂNCIA ATENUANTE. REDUÇÃO DA PENA ABAIXO DO MÍNIMO . IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 231 DO STJ. JURISPRUDÊNCIA RECENTEMENTE REAFIRMADA PELA TERCEIRA SEÇÃO DO STJ. MINORANTE PREVISTA NO ART. 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/2006. PERCENTUAL DE REDUÇÃO. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA E IDÔNEA. MULA DO TRÁFICO. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE CONCRETA. AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A Terceira Seção do STJ, no julgamento dos Recursos Especiais n. 2.057.181/SE, 2.052.085/TO e 1.869.764/MS, de minha relatoria, sob o rito dos recursos repetitivos, em sessão realizada no dia 14/8/2024, decidiu, por maioria de votos, pelo não cancelamento da Súmula n. 231 do STJ.
2. No caso, o entendimento adotado no acórdão confirma a orientação consolidada na Súmula n. 231 do STJ, segundo a qual a incidência de circunstância atenuante não pode implicar a redução da pena abaixo do mínimo legal.
3. O disposto no art. 33, § 4º, da Lei de Drogas prevê apenas os

requisitos necessários para a aplicação da minorante nela prevista; deixa, contudo, de estabelecer os parâmetros para a fixação do *quantum* de diminuição de pena.

4. No caso, a instância de origem fundamentou, dentro do seu livre convencimento motivado e com base em argumentos idôneos e específicos dos autos, o porquê da redução de pena no patamar de 1/5; assim não há falar em violação do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006.

5. A redução mínima é, de fato, a mais adequada ao caso. Isso porque o réu se trata de verdadeira "mula" no transporte dos entorpecentes e desempenhou papel imprescindível na cadeia delitiva de distribuição das drogas no território nacional.

6. O Juízo de origem - corroborado pelo Tribunal local - embasou a necessidade da constrição máxima contra o acusado diante da gravidade concreta do delito, em que o réu atuou como mula no transporte de grande quantidade de drogas (670 kg de haxixe).

7. Agravo regimental não provido.

## **RELATÓRIO**

### **O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:**

MAGNO DA SILVA NASCIMENTO agravam de decisão em que neguei provimento a seu recurso especial.

Neste regimental, a defesa reitera seu entendimento de que a atenuante do acusado deveria conduzir sua pena abaixo do mínimo legal na segunda fase da dosimetria, pois a Súmula n. 231 do STJ é inconstitucional e, por isso, não pode ser aplicada.

Aduz, ainda, que a minorante descrita no § 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/2006 deveria ser aplicada no patamar máximo de 2/3.

Por fim, postula a revogação da prisão preventiva.

Nesses termos, pede a reconsideração da decisão agravada ou a submissão do feito ao órgão colegiado.

## VOTO

### O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

Apesar dos esforços do ora agravante, não constato fundamentos suficientes para reformar a decisão agravada, cuja conclusão mantenho.

#### I. Incidência de atenuantes - Súmula n. 231 do STJ

O entendimento adotado confirma a orientação consolidada na **Súmula n. 231 do STJ**, segundo a qual a incidência de circunstância atenuante não pode implicar a redução da pena abaixo do mínimo legal.

Com efeito, "A incidência do verbete n. 231/STJ permanece firme na jurisprudência desta Corte e o [recorrente] não trouxe argumento idôneo que, em tese, poderia justificar uma modificação do entendimento acerca do tema (*overruling*)" (AgRg no AREsp n. 2.243.342/PA, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 2/5/2023, DJe de 9/5/2023).

Ressalto, por oportuno, que a Terceira Seção do STJ, no julgamento dos Recursos Especiais n. 2.057.181/SE, 2.052.085/TO e 1.869.764/MS, de minha relatoria, sob o rito dos recursos repetitivos, em sessão realizada no dia 14/8/2024, decidiu, por maioria de votos, pelo **não cancelamento da Súmula n. 231 do STJ**. Na ocasião, fiquei vencido, mas **aplico a decisão soberana do Colegiado**, ressalvado entendimento pessoal sobre a matéria.

A Seção concluiu que não caberia contrariar a seguinte orientação da Suprema Corte, ainda vigente, firmada no Tema n. 158 do STF: "Circunstância atenuante genérica não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal" (RE 597.270 QO-RG, Relator(a): CEZAR PELUSO, Tribunal Pleno, julgado em 26-03-2009, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-104 DIVULG 04-06-2009 PUBLIC 05-06-2009 EMENT VOL-02363-11 PP-02257 LEXSTF v. 31, n. 366,

## II. Fração relativa ao privilégio no tráfico

Segundo o disposto no § 4º do art. 33 da Lei de Drogas, "Nos delitos definidos no caput e no § 1º deste artigo, as penas poderão ser reduzidas de um sexto a dois terços, vedada a conversão em penas restritivas de direitos, desde que o agente seja primário, de bons antecedentes, não se dedique às atividades criminosas nem integre organização criminosa."

Observa-se, assim, que o dispositivo legal estabelece apenas os requisitos necessários para a aplicação da minorante nele previsto, deixando, contudo, de estabelecer os parâmetros para a fixação do quantum de diminuição de pena.

Nesse sentido, tanto a Quinta quanto a Sexta Turmas deste Superior Tribunal firmaram o entendimento de que, considerando que o legislador não estabeleceu especificamente os parâmetros para a escolha da fração de redução de pena prevista no § 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/2006, devem ser consideradas, para orientar o cálculo da minorante, as circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do Código Penal e, especialmente, o disposto no art. 42 da Lei de Drogas. A propósito, confira-se o seguinte julgado: AgRg no REsp n. 1.429.866/MT, Rel. Ministro Rogerio Schietti, 6ª T., DJe 1º/6/2015.

Nos autos em exame, o Tribunal de origem preservou o benefício em patamar diferente do máximo consoante argumentos a seguir descritos (fls. 229-230, destaquei):

Nessa fase, ainda, a defesa requer a aplicação da causa de diminuição de pena do artigo 33, §4º da Lei 11.343/2006, em seu grau máximo (2/3).

A minorante foi aplicada na fração de 1/5 (um quinto) pelos seguintes fundamentos:

[...]

As nuances do caso concreto fazem crer que o réu não se enquadra à perfeição em tal condição.

As circunstâncias objetivas da prática do delito revelam certo grau de sofisticação do meio utilizado para frustrar a atividade fiscalizatória, a evidenciar algum envolvimento com a traficância. No caso em mesa, a grande quantidade de entorpecente foi oculto em meio a uma carga de mercadorias descaminhadas e foi apreendido um rastreador no caminhão.

Ademais, a natural alta lucratividade da conduta que é

característica desse tipo de empreendimento também não pode ser descartada, de modo que a situação exige resposta penal adequada para fins de repressão e prevenção delitiva. O acusado confessou que receberia aproximadamente R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) transportar mais de meia tonelada de maconha. A expressividade dos seus honorários é um signo da qualidade de seu trabalho e da confiança que nele era depositada.

[...]

Ao contrário do que sustenta a defesa, não foi considerado apenas o fato de ter sido apreendido um aparelho rastreador no veículo para se concluir que o apelante possivelmente poder ter algum envolvimento com a traficância.

Infere-se da fundamentação que, além da expressiva quantidade da droga (670 kg), foram ponderados também outros elementos que circundam a prática delitiva.

Com efeito, a ocultação da droga em meio a mercadorias de natureza lícita denota um maior grau de sofisticação e apontam para um planejamento e preparação prévios.

A isso, soma-se o fato de que o recorrente declarou em seu interrogatório judicial que receberia elevada remuneração pelo transporte da droga (R\$2.500,00).

Além disso, de acordo com a Informação de Polícia Judiciária, após perícia no aparelho celular apreendido, foi encontrada uma sequência de arquivos de áudio indica que o usuário do telefone apreendido (ou seu interlocutor) foi instruído a apagar todas as mensagens que fossem trocadas no dispositivo, fato que justifica a ausência de dados nas conversas de WhatsApp. Ademais, torna-se evidente pelo contexto da conversa que os dois interlocutores estavam viajando juntos e pretendiam atravessar o posto de fiscalização enquanto dois ônibus estavam sendo vistoriados (evento 59, INF1):

[...]

Portanto, há provas do envolvimento de terceiros na prática delitiva, mais especificamente, de um batedor da carga.

Todos esses fatores reforçam a conclusão do juízo de primeiro grau de que não se está diante de viagem meramente ocasional, e apontam para a preexistência de uma relação de confiança e potencial integração à organização criminoso.

Nessa perspectiva, tendo em consideração, de um lado, as condições pessoais do agente (primariedade e os bons antecedentes) e, de outro, as circunstâncias de caráter negativo evidenciadas na consumação do delito acima destacadas, deve ser mantida a fração de redução em 1/5 (um quinto).

Veja-se, portanto, que o Tribunal *a quo* fundamentou concretamente a aplicação do privilégio previsto no § 4º do art. 33 da Lei de Drogas na fração de 1/5, salientando, para tanto, a gravidade concreta do delito: em que apreendida grande quantidade de drogas (670 kg de haxixe), as quais estavam ocultadas no

meio de mercadorias lícitas a fim de ludibriar a fiscalização, havendo o transporte sido realizado com auxílio de batedor de carga e sendo o veículo monitorado via rastreador.

Assim, não identifico a contrariedade ao § 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/2006, pois a quantidade de drogas apreendida é bastante vultuosa, portanto, a fixação da fração média de redução.

### III. Prisão preventiva

A segregação cautelar foi decretada pelo Juízo da custódia nos seguintes termos (fl. 233, destaquei):

Conforme o entendimento desta Corte, o réu que permaneceu segregado durante a instrução do processo não tem o direito de apelar em liberdade quando as circunstâncias determinantes para a decretação da prisão preventiva permanecem inalteradas (5001225-47.2022.4.04.7017, 7ª Turma, Rel. Juiz Federal Marcelo Malucelli, D. E. 09-11-2022).

Considerando que os fundamentos que recomendaram a custódia cautelar permanecem hígidos, como forma de garantir a ordem pública, nos termos do artigo 312 do Código de Processo Penal, não há como facultar-se ao apelante que aguarde em liberdade, o trânsito em julgado da condenação.

Consigne-se, ainda, que é inviável a substituição da custódia preventiva por medidas cautelares diversas da prisão, uma vez que a gravidade concreta da conduta, evidenciada pela colaboração com o tráfico internacional de entorpecentes em larga escala, indica que a ordem pública não estaria acautelada com a soltura do recorrente.

Por fim, saliento que, conforme orientação consolidada no Superior Tribunal de Justiça, não há incompatibilidade entre a prisão preventiva e o regime semiaberto, desde que adequada a constrição cautelar ao modo de execução estabelecido na condenação (AgRg no HC 704.574, Sexta Turma, Rel. Ministro Antonio Saldanha Palheiro, DJe 15/02/2022).

A prisão preventiva é compatível com a presunção de não culpabilidade do acusado desde que não assuma natureza de antecipação da pena e não decorra, automaticamente, do caráter abstrato do crime ou do ato processual praticado (art. 313, § 2º, CPP).

Além disso, a decisão judicial deve apoiar-se em motivos e fundamentos concretos, relativos a fatos novos ou contemporâneos, dos quais se possa extrair o perigo que a liberdade plena do investigado ou réu representa para os meios ou os

fins do processo penal (arts. 312 e 315 do CPP).

Apoiado nessa premissa, verifico que são idôneos os motivos elencados pelas instâncias ordinárias justificar a decretação da prisão preventiva, porquanto contextualizaram, em dados concretos, o *periculum libertatis*.

Com efeito, o Juízo de origem - corroborado pelo Tribunal local - embasou a necessidade da constrição máxima contra o acusado diante da gravidade concreta do delito, em que o réu atuou como mula no transporte de grande quantidade de drogas (670 kg de haxixe).

Em casos similares, a jurisprudência desta Corte Superior consolidou o posicionamento de que a expressiva quantidade de droga apreendida – a revelar a habitualidade da traficância – pode justificar idoneamente a prisão preventiva.

Portanto, **ausentes fatos novos ou teses jurídicas diversas** que permitam a análise do caso sob outro enfoque, **deve ser mantida a decisão agravada**.

#### **IV. Dispositivo**

À vista do exposto, **nego provimento ao agravo regimental**.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO  
SEXTA TURMA**

Número Registro: 2023/0278310-8

**AgRg no**  
**AREsp 2.430.413 /**  
**PR**  
**MATÉRIA CRIMINAL**

Número Origem: 50142870520224047002

EM MESA

JULGADO: 24/09/2024

**Relator**

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ARTHUR DE BRITO GUEIROS SOUZA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

**AUTUAÇÃO**

AGRAVANTE : MAGNO DA SILVA NASCIMENTO  
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO  
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas

**AGRAVO REGIMENTAL**

AGRAVANTE : MAGNO DA SILVA NASCIMENTO  
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO  
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

**CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP), Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.